

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC PROF. PADRE CARLOS LEÔNCIO DA SILVA
TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

Feminicídio: A sociedade brasileira e as mulheres

Femicide: Brazilian society and women

Francini Ribeiro dos Santos¹
Luiz Felipe de Oliveira Castro²
Maria Raquel Guerreiro Silva³
Ryan Carlos Jeronimo⁴

Orientador: Professor Francis Augusto Guimarães⁵

¹Técnico em Serviços Jurídicos- Etec Padre Carlos Leônicio da Silva francini.santos01@etec.sp.gov.br

²Técnico em Serviços Jurídicos- Etec Padre Carlos Leônicio da Silva luiz.castro30@etec.sp.gov.br

³Técnico em Serviços Jurídicos- Etec Padre Carlos Leônicio da Silva maria.silva3106@etec.sp.gov.br

⁴Técnico em Serviços Jurídicos- Etec Padre Carlos Leônicio da Silva ryan.leite01@etec.sp.gov.br

Professor da Etec Padre Carlos Leônicio da Silva francis.guimaraes2@etec.sp.gov.br

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre o Feminicídio na sociedade brasileira, sendo analisado questões sociais e morais que evidenciam tal ato contra as mulheres em todo o mundo.

Inicialmente abordaremos uma linha cronológica, destacando os ideais atualizados em cada momento da história da humanidade. Após abordaremos os tipos de feminicídios, assim como leis que tem a finalidade de obter segurança à mulher. Além de como o Estado e o ordenamento jurídico lida com a grande ocorrência de denúncias .

Palavras Chaves: Mulheres. Feminicídio. Sociedade brasileira.

ABSTRACT: The present work aims to present a study on Femicide in Brazilian society, analyzing social and moral issues that demonstrate such an act against women around the world. Initially, we will approach a chronological line, highlighting the updated ideals in each moment of human history. After we will address the types of feminicides, as well as laws that have the purpose of obtaining security for women. In addition to how the State and the legal system deal with the high number of complaints.

Keywords: Women. Femicide. Brazilian society.

INTODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a Lei nº 13.104 de 2015, que regulamenta as normas do Femicídio, caracterizada como qualificadora do homicídio, visando desenvolver o projeto com base nas informações sobre a abrangência do Código na sociedade brasileira.

A fim de compreender a aplicabilidade da norma no contexto social e inserido no ambiente judiciário, serão incumbidas informações sobre as atuais decisões judiciais, atualizações jurisprudenciais e narrativas normativas de autoridades dos tribunais brasileiros. Todas as informações terão embasamento em um contexto histórico informativo com dados desde o Mundo Antigo até a contemporaneidade.

Analisando a historicidade da violência contra mulheres, averigua-se o enraizamento do problema no contexto social que persiste aos dias atuais. Dessa forma, apresentaremos as negativas heranças marcadas pela ignorância, pela violência, o ódio e os crimes acobertados e camuflados dentro da célula social. Desse modo, averigaremos os tipos de Femicídio e as formas pelas quais eles se demonstram na sociedade. Por conseguinte, haverá uma linha do tempo acerca das finalidades da Lei Maria da Penha como instrumento mediador de garantia à segurança feminina, as principais características da aplicabilidade e as relações com a Lei de Femicídio, além de um breve relato sobre a vida da mulher que deu o nome à lei. De tal forma, analisar as tipificações dos crimes e as devidas medidas protetivas. Tais análises serão associadas às condutas sociais que influenciam nas ocorrências dos casos e os ciclos de violência. Devido à notória importância, observar-se-á o Femicídio contra mulheres transexuais e negras, recapitulando o assunto e relacionando com os casos durante a pandemia de COVID-19, abrangendo os

dados estatísticos e todas as informações que urgem com as notícias, juntamente com a estipulação de propostas que visem evitar as mortes anunciadas.

Diante disso, analisaremos as mediações do Estado perante o problema, que caracteriza questão social grave, averiguando-se o dever público e social de solucionar a problemática referida.

Assim, serão apresentadas hipóteses resolutivas e opinativas acerca da qualificadora e as devidas ramificações da mesma, de modo que episódios, sentenças e discursos sobre o crime serão ressaltados, a fim de comparar as decisões dentro dos tribunais brasileiros, visando compreender e concluir as linhas de pensamento de legisladores.

DESENVOLVIMENTO

1.0 Origem do termo

A palavra Femicídio vem da junção de dois vocábulos: *femen* (mulher, em latim) e *Cidium* (ato de matar). Assim, temo que o Femicídio é a morte da mulher sem nenhuma outra causa que o fato dela ser mulher.

O feminicídio é um crime que pode ocorrer como resultado de casos de violência doméstica, em relações de intimidade ou em outros casos de crimes de ódio contra a mulher. O termo foi criado pela autora sul-africana Diana Russell, esta teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados.

O primeiro país a ter uma lei específica para este crime foi a Costa Rica em 2007. Já o Brasil, adotou uma lei específica para o assassinato de mulheres em 2015.

Diante dos crimes temos o sujeito ativo, que é aquele que pratica a ação. Tendo em vista que o delito cometido é o homicídio, sendo o Femicídio uma qualificadora incidente, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, pois trata-se, ainda, de crime comum. Basta que estejam presentes os requisitos caracterizadores de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

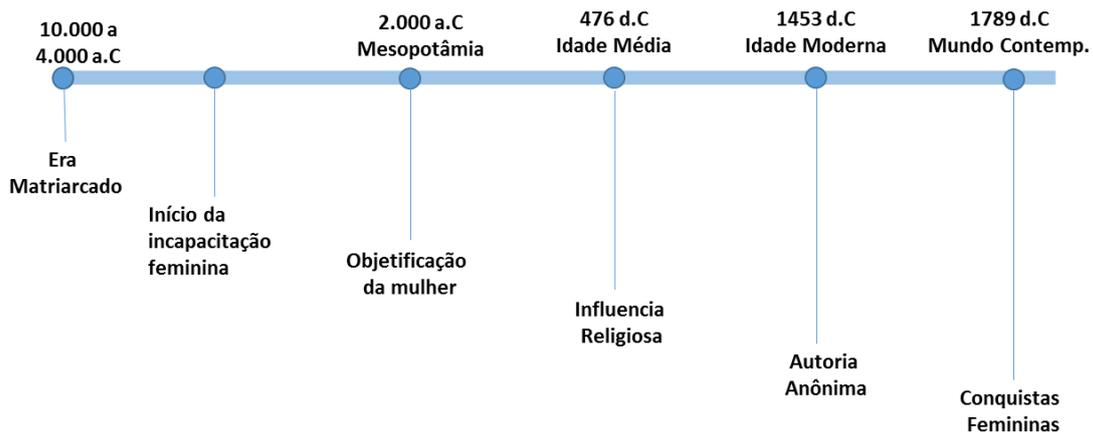
Já o sujeito passivo, aquele que recebe a ação, ou seja, a vítima. É necessário que seja uma mulher diante do contexto biológico, ou seja, que nasça com o sexo feminino. Ou uma pessoa que se considere do sexo feminino, como as mulheres transsexuais.

2.0 Contexto histórico

Para começarmos a elaboração deste trabalho abordaremos uma linha temporal para que possamos ter a compreensão de como foi o papel das mulheres durante as civilizações.

Linha temporal

➤ A mulher e o seu papel na sociedade ao longo do tempo:



Destacamos como ponto de partida a Era Paleolítica, onde os relacionamentos eram baseados na Poligamia, assim não se tinha a fixação de um parceiro. Deste modo, quando a mulher ficava grávida o homem não tinha a certeza que aquele filho esperado era dele. Desta forma, as mulheres que eram a figura representante da família, marcando a Era Matriarcal.

Entretanto, com a chegada do Período Neolítico, houve a fixação do homem em determinado local e o início da agricultura marcaram transformações no modo de vida do ser humano. As mulheres passaram a fazer o plantio de alimentos, e o homem caçava. Houve também a mudança nas relações pessoais dos indivíduos,

agora os casais passaram a ser fixos, ou seja monogâmicos. Deste modo o homem agora poderia ter a certeza de que o filho esperado pela mulher era seu descendente. Logo, a figura masculina se impôs diante da figura feminina.

Na Mesopotâmia destaca-se o início do endeusamento da figura feminina, temos o exemplo da Mitologia Egípcia, onde a mulher era símbolo de fertilidade e prosperidade seja pelo âmbito biológico, por gerar vida, seja pelo âmbito da agricultura.

Durante a Idade Média, temos a constante presença da influência religiosa, uma vez que os dogmas do cristianismo ressaltava que a mulher deveria ser submissa ao homem, destinada a cuidar da família, sendo assim a parte afetiva da relação família uma vez que o marido teria o dever de prover sustento.

Com a Idade Moderna, houve a inserção da mulher no mercado de trabalho. Porém, a sociedade não via com bons olhos esta ação, já que os princípios eram que a mulher deveria cuidar da família. Todavia, esta atitude garantiu que a mulher exercesse seu papel de autonomia diante da sociedade, assim provendo várias garantias no Mundo contemporâneo como o direito ao voto, direito aos estudos, além de outros. E mais recentemente temos a conquista da Lei Maria da Penha, que busca trazer segurança às mulheres brasileiras que sofrem violência.

Perante os acontecimentos acima mencionados destacamos que as mulheres foram alvo de discriminação de gênero ao decorrer dos séculos, onde o homem tinha maior autonomia, fazendo com que a mulher ficasse submissa a este resalta-se ainda que este comportamento foi um fator determinante para a construção do pensamento patriarcal que nos leva até a qualificadora do homicídio vinculado a figura feminina, o Femicídio.

3.0 Tipos de Femicídio

- **Femicídio Íntimo**

No Brasil, ainda são recorrentes os casos em que o assassinato por parceiro ou ex é apresentado como um ato isolado, um momento de descontrole ou intensa emoção em que o suposto comportamento de quem foi vítima é apontado para

perversamente dizer que ela – e não o homicida – foi responsável pela agressão sofrida.

- Femicídio Não Íntimo

Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.

- Femicídio Por conexão

Ocorrem quando uma mulher intervém para impedir o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal

4.0 Histórico e finalidade da Lei Maria da Penha como instrumento de garantia à cidadania da mulher

A lei 13.340/2006 foi criada a partir da permissão do Estado e de grupos a favor dos direitos humanos e das mulheres em função de visar a garantia da cidadania da mulher e da família no Brasil.

Conhecida nacionalmente e internacionalmente, similar a normas de países que inferem o direito na legislação, tal instrumento possui reconhecida eficácia, mas é de notória parcialidade a eficiência.

Durante o processo de criação e início de aplicação nas decisões judiciais, a lei recebeu diversas críticas e foi bombardeada por ridicularizações e ideias contrárias à aplicabilidade. Dessa forma, criticava-se o norteamo voltado apenas para “um segmento”, o segmento feminino. Existe em tal ato contrário controvérsias, uma vez que há leis em vigor com única especificação voltadas para segmentos singulares, e que, por alguma razão, não receberam opiniões divergentes.

Admite-se averiguar a importância e eficácia da lei, que auxilia diretamente em mediações de juizados em todo o país, garantindo liberdade e direito às mulheres e famílias. A criação de Juizados de Violência Doméstica demonstra a participação da norma na sociedade brasileira, ressaltando o trabalho e atuação positiva nas

relações do país. Durante o início da aplicação, alguns juízes e tribunais possuíam a intenção de caracterizar a Lei Maria da Penha como “letra morta”, o que necessitou de intervenção do Supremo Tribunal Federal, que expressou total contrariedade à prática intimidatória que agia contra a vítima. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou a dispensa de representação da vítima, reconhecendo a possibilidade do Ministério Público de promover a ação.

Assim, criticar a especialidade é ir contra os direitos básicos e à cidadania. Preserva-se e garante o bem-estar da mulher e da família, uma vez que a violência doméstica gera conflitos familiares de extrema gravidade, evidenciando assim um problema social que representa cada vez mais relevância. A violência presenciada em casa é estendida aos filhos que, infelizmente, seguem nas próximas famílias o que era visto de forma brutal, odiosa e violenta. Além das demais questões que surgem do problema, como transtornos psicológicos e emocionais nas crianças que desde pequenas presenciam, e muitas vezes sofrem diretamente/fisicamente com os crimes.

5.0 Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes, nome dado à lei 13.340/06, foi uma farmacêutica casada com um economista e professor, que ficou conhecida após as denúncias contra o companheiro que revolucionaram o código legislativo específico na época, criando complementos e programas de assistências ao longo dos anos em vigência.

Maria da Penha sofreu diversas formas de agressão durante seu casamento, vivendo em Fortaleza- CE com o agressor e as três filhas que vieram da união; motivo pelo qual a mulher receou represálias do cônjuge perante às denúncias contra ele no início dos atos legais.

Contaram-se duas tentativas de homicídio contra a denunciante, sendo a primeira em 1983, durante uma simulação de assalto arquitetada pelo economista que deixou Maria da Penha paraplégica. Após denunciar tal crime, o marido tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho. Sequências de agressões físicas, psicológicas e morais sucederam-se durante os anos juntos. Entretanto, em 1984 iniciaram-se as investigações contra o marido de Maria da Penha, e em 1984 o Ministério Público ofereceu a denúncia. Somente em 1991 o homem foi condenado a 8 anos de prisão.

Contudo, após recorrer o julgamento foi anulado. O marido foi preso de fato apenas em 2002, sendo posto em liberdade em 2004.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram à comissão interamericana de direitos humanos da organização dos Estados Americanos.

6.0 Principais características da Lei e aplicabilidade

A lei Maria da Penha entrou em vigor em 22 de Setembro de 2006, tornando assim mais eficaz a punição para a violência contra a mulher, possibilitando diversas abrangências assistidas pela Lei, como a possibilidade de prisão em flagrante e decreto de prisão preventiva. Dessa forma, cessou-se a forma de aplicação de penas alternativas referentes aos crimes citados, que possuíam o pagamento de cestas básicas como punição mais comum. Por conseguinte, a pena aumentou de 1 (um) para 3 (três) anos, auxiliada pela capacidade de saída do agressor do domicílio e/ou proibição do agressor de se aproximar da mulher e, quando houver, dos filhos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a violência contra a mulher é um crime de saúde pública, onde averigua-se a ocorrência de 20 a 75% em sociedades distintas. O Brasil está na posição 18º a adotar uma legislação punitiva às práticas de violência contra a mulher dentre os países latino-americanos. A organização dos Estados Americanos (OEA) determinou medidas punitivas e de prevenção à violência doméstica, nomeada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher". A partir de pesquisas realizadas pela OMS em 2005, 27% das mulheres residentes na capital Paulista sofreram algum tipo de agressão por companheiros ou ex-companheiros.

A partir da criação da Lei Maria da Penha, a violência passou a configurar violação dos direitos humanos e os julgamentos passaram a ocorrer em varas criminais.

7.0 Tipificação

É fundamental ressaltar que, tipifica-se crime:

- violência física: relaciona-se à integridade física da vítima, que não necessariamente deixa marcas corporais, mas agride através de tapas, socos e etc. Afeta diretamente a saúde corporal da mulher;

- violência psicológica: referente aos danos emocionais causados na vítima pelo agressor, como diminuição de autoestima, controle sobre a mulher através de ameaças, ofensas, humilhações, constrangimentos, perseguições, etc;
- violência sexual: referente a forçar a vítima a participar, assistir ou manter ato sexual indesejado, obrigar a mulher a praticar a prostituição, que não permita o uso de métodos contraceptivos, que a obrigue a engravidar, ou a obrigue a abortar, que force o casamento. Ressalta-se que sexo sem consentimento dentro da esfera matrimonial também é classificado como violência sexual;
- violência patrimonial: reter, diminuir ou anular patrimônios da vítima, desde valores em espécie até instrumentos de trabalho e demais recursos econômicos, também como documentos pessoais da vítima;
- violência moral: confere-se como caluniar, difamar e injuriar a mulher.

Faz-se primordial a denúncia, de modo que após o ato, medidas protetivas de urgência podem ser atribuídas em até 48 horas. Tais atos podem ser determinados por autoridade judicial, delegado de polícia e policial (necessitando comunicar o juiz de direito em até 24 horas), de modo que cada possibilidade de determinador da medida provém de uma estrutura hierárquica, onde o delegado atua na ausência da autoridade judicial, e o policial na ausência do delegado. Tais possibilidades provém do objetivo de garantir a maior segurança da vítima.

8.0 Medidas Protetivas

As medidas protetoras convém:

1. afastamento do agressor do lar;
2. proibição de contato com a vítima (s);
3. transferência da vítima e filhos e/ou dependentes a abrigo ou programa de proteção;
4. em casos graves, pode haver a prisão preventiva do agressor.

A Lei Maria da Penha garante que a vítima possui o direito legal, sem necessidade de defesa, de ser notificada acerca de todas as etapas do processo referente ao agressor. Assim, é garantida à mulher maior segurança durante os trâmites do processo. Há ainda a manutenção do vínculo trabalhista de até 6 meses em casos

de afastamento da vítima e acesso prioritário à remoção garantido a servidoras públicas. Emanam ainda a possibilidade de prioridade para matricular dependentes em escolas perante documentos de registro de ocorrência ou de processo. Ressalta-se que a medida protetiva também é favorável aos dependentes da vítima, que sofrem diretamente com o problema. Em casos de agressores que possuem arma de fogo, ocorre a apreensão ou suspensão do direito de posse de porte temporariamente. Ainda haverá determinação judicial de obrigação à participação do agressor em centros de reeducação e acompanhamento psicológico e social. A lei ainda prevê assistência jurídica e prioridade na tramitação no processo de separação judicial entre as partes, divórcio, anulação do casamento ou dissolução da união estável. Faz-se primordial o conhecimento de que a violência contra a mulher pode ser causada por qualquer membro familiar, inclusive por próprias mulheres.

9.0 As características da Lei de Femicídio e a relação de aplicabilidade com a Lei Maria da Penha na preservação e segurança da mulher

A Lei de Femicídio, nº 13.104/2015, prevista no Artigo 121, inciso VI, configurada como qualificação do homicídio, prevê a criminalização da violência resultante em morte da mulher por condição do sexo feminino. Considera-se que a pena para a ação pode variar de 12 a 30 anos, havendo alterações conforme a norma. Tal disponibilização é idealizada a partir de seqüências de perseguições, humilhações, violências físicas e psicológicas contra a vítima.

Observa-se que a lei de feminicídio veio para colaborar com a Lei Maria da Penha, criada em 2006, de modo que a assistência dos legisladores perante os crimes referentes fosse mais eficiente, assistindo para que crimes violentos precitados não passassem despercebidos dos limites do Poder Judiciário.

Assim, a legislação enquadrou o homicídio contra a mulher como crime hediondo (Lei 8.072/90), caracterizado como aqueles crimes considerados repulsivos, sendo inafiançáveis.

Deve-se saber que há três considerações acerca das possibilidades de espécies de Femicídio, sendo elas: o íntimo, quando o sujeito ativo possui/possuía relações íntimas com a vítima; o não íntimo, quando os autores são amigos ou colegas de

trabalho; e os quais não havia relação de afinidade entre as partes (como exemplo, quando a vítima é morta no lugar de outra).

Abaixo, a configuração descrita na legislação do Código Penal, caracterizando as formas e possibilidades de crime contra a mulher, e ainda as situações de aumento de pena:

Homicídio qualificado

§ 2º Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

10.0 As condutas sociais que influenciam nas ocorrências de assassinatos

Apesar de não possuírem uma regra clara, nota-se a perceptível ocorrência de casos de Feminicídio em que há determinado padrão seguido pelos autores durante a após as práticas criminosas. Geralmente parceiros ou ex parceiros, inconformados com o fim do relacionamento ou “tomados pelo ciúme”, descontentes com ações da vítima, colocando a mulher – de modo totalmente errôneo e equivocado – como a causadora da violência, tornando-a motivo de comentários e julgamentos perante sociedades marcadas pelo machismo.

O autor tem a vítima como posse, a vê como objeto. Normalmente a violência se inicia com abusos psicológicos, agressões verbais e sexuais, partindo do ponto em que as hostilidades aumentam de intensidade de acordo com a decorrência, evidenciando-se a brutalidade e o ódio, ocasionando na morte da mulher.

Nota-se similaridade diante dos casos quanto às lesões em partes do corpo que remetem ao feminino, como rosto, seios, cabelos, ventre e vagina. Dessa forma, percebe-se o ódio à mulher em si.

Entretanto, existem também diversas ocorrências de casos em que autor e mulher são desconhecidos. Geralmente vítimas de crimes sexuais, praticados com uso de ódio e tortura. Há também crimes contra gênero que acabam sendo tratados como violência urbana (fato ocorrente principalmente entre populações marginalizadas, em periferias e favelas, por exemplo).

De acordo com as Diretrizes Nacionais Femicídio, dentre as razões de desigualdades de gênero na prática das mortes violentas das mulheres, as principais:

1. Sentimento de posse sobre a mulher;
2. Controle sobre o corpo, desejo, autonomia da mulher;
3. Limitação de emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher;
4. Tratamento da mulher como objeto sexual;
5. Manifestação de desprezo pela mulher e pelo feminino.

(fonte: Diretrizes Nacionais Femicídio/2016)

11.0 Motivações e ciclos de violência

Entre os fatores pelos quais as mulheres morrem, existem sistemas considerados cíclicos que influenciam diretamente nos casos. Compreende-se que, o primeiro e principal fator determinante para a concretização dos crimes é a discriminação aliada à desigualdade. Apesar dos diversos movimentos e preponderações amparadas pela Lei Brasileira, o desequilíbrio entre os gêneros gera constante sensação de insegurança, aliada à discriminação ao feminino, à situação da mulher perante a sociedade, às atuações e conquistas femininas, às condições “superiores”

que, de acordo com a sociedade patriarcal, são consideradas inaceitáveis desde os primórdios das primeiras estruturas sociais. Analisa-se, portanto, que há um notável ciclo de violência que afeta as vítimas. Inicia-se de modo camuflado, pouco percebido, através de agressões verbais, patriarcais e psicológicas, seguidas de ataques constantes que afetam a saúde corporal e física da mulher e tendem a chegar à morte. Entretanto, existe determinada omissão do Estado perante mortes anunciadas que poderiam ser evitadas, tais como as citadas acima, que causam sensação de impunidade em todo um país marcado pelo sangue nas mãos. Sabe-se que os casos em que a violência não chega à fatalidade contribuem para essa ainda decorrente linha de impunidade contra os agressores e assassinos.

12.0 Femicídio - Mulheres Transexuais

Femicídio - Mulheres Transexuais

Análogo à um estudo quantitativo, consta-se que durante o lapso pandêmico (meados de 2020 ao início de 2022) há o registo de em torno de 3 milhões de pessoas em transição no Brasil, portanto, conseqüentemente faz que o índice de posicionamentos, ações e violências transfóbicas aumentem em decorrência disso.

A fim de uma reparação moral e disposição de segurança a mulheres transsexuais, o STJ torna público em 05/04/2022 a aplicação tanto da Lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/15).

Contudo, ressalva-se a necessidade de comprovação documental para que possa se encaixar nos dispostos das leis em questão.

13.0 Femicídio - Mulher Preta

Segundo Denice Santiago, Secretária Pública da Bahia, a cada 8 minutos uma mulher é alvo de violência, e dentro dessas vítimas, mais da metade são mulheres negras.

Em nove de março de 2015 foi promulgada a lei nº 13.104 que, por sua vez, alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o Femicídio no rol dos crimes hediondos.

Em prol, destaca-se o Art. 121, do Código Penal, que em seu disposto assegura os aumentos de penas. Entre eles encontra-se uma tipificação caso o crime seja cometido em virtude da coloração de pele da vítima, no qual é imposto o aumento de pena de 1/3 (um terço) a metade, caso pratique-o por essa virtude.

14.0 Femicídio e a Pandemia

A pandemia do COVID-19 impulsionou inúmeros fatores que se tornaram irrelevantes para a sociedade, dentre alguns destes encontra-se o aumento preocupante do índice de feminicídio em todo Brasil, onde um vírus necessitava de dois combates.

A presente pauta visa analisar e identificar os motivos do aumento dos casos de violência doméstica no decorrer do período pandêmico. O embasamento da mesma se inicia no artigo da faculdade Processus, onde na citação da doutora em demografia Jackeline Romio afirma-se que feminicídio consiste em "morte de mulheres por homicídio devido a sua condição social de mulher".

Em analogia aos índices do período em questão, nota-se a necessidade da ratificação e melhora da lei também como um reparo histórico em prol da desvalorização contínua da mulher.

Analisando os antecedentes para a banalização da mulher nos dias atuais, constata-se a importância da Lei 13.104/15 que dispõe em suas cláusulas o novo agravante ao Femicídio, que consiste no homicídio em decorrência a discriminação de gênero.

Ainda em recorrências trazidas do passado, nota-se a infração à dignidade da mulher, que mesmo com os meios comuns de denúncias para prevenção de tais atos infracionais, a pandemia serviu como agravante, tornando-os parcialmente ineficaz, fragilizando ainda mais a implantação e aplicação das leis em contestação.

Análogos a palestras, pesquisas e artigos aponta-se que mais de 52% da massa populacional brasileira é composta por mulheres, mas, a cada quatro minutos ao menos uma é vítima de violência no país. Em 2020, percebe-se o aumento de 1,9% de denúncias em comparação à 2019, contudo, decaiu de forma desproporcional de 3,8% de atendimento á denúncias pela polícia sobre o Femicídio.

Os casos de homicídio motivado por questões de gênero subiram em 14 das 27 unidades federativas, de acordo com o relatório. Houve crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95). Em Rondônia, os feminicídios também saltaram de sete ocorrências, em 2019, para 14 no ano passado.

Entre os Estados, Mato Grosso é o que tem a maior taxa de feminicídio, com 3,6 casos por 100 mil habitantes. Na situação inversa, o Distrito Federal é o responsável pelo melhor índice (0,4), seguido por Rio Grande do Norte (0,7), São Paulo (0,8), Amazonas (0,8) e Rio de Janeiro (0,9).

15.0 Como evitar as causas de morte anunciadas

Para evitar as mortes do feminicídio existem numeradas leis da qual o Estado criou para auxiliar a mulher. porém o estado erra no fato de considerar o feminicídio somente como o ato de assassinar e desconsidera todos os fatos ocorridos anteriormente (violência psicológica, violência sexual e violência aquisitiva).

É necessário um mapeamento nas características dos assassinos para que as mulheres aprendam a relacionar as características de um "feminicida" com a pessoa da qual está a parte com ela, vale a pena ressaltar que 90% dos casos de feminicídio ocorrem da parte do cônjuge ex-companheiros ou companheiros, tem-se o exemplo de amanda uma ex dançarina de funk que foi brutalmente assassinada pelo ex marido devido Amanda ser uma mulher, sendo efetuado 5 disparos de calibre 12.0 e espancada até a morte, a negligência e descaso fez com que Amanda e sua família sofresse pelo ocorrido.

Várias leis nacionais, disposições constitucionais e convenções internacionais em que o Brasil é parte apontam para a obrigação do Estado de punir, refere prevenir a violência que leva ao assassinato de mulheres e feministas.

Para além das obrigações, existem também normas, recomendações e manuais que apontam Para formas de cumprir estas obrigações e garantir os direitos de forma abrangente. Por exemplo, o Brasil foi o primeiro país a adaptar o Protocolo Latino-Americano para a Investigação de Homicídios de Mulheres em Motivos de Gênero (ONU, 2014) às suas realidades sociais, culturais, políticas e jurídicas.

A Lei Maria da Penha garante a estabilidade das mulheres, mas isto não está regulamentado, o que significa que as mulheres perdem o acesso aos benefícios.

Também não podem, por exemplo, mudar-se para a habitação, embora a lei lhes garanta direitos prioritários.

A lei fornece todos os meios para assegurar que estas mulheres possam viver pacificamente e sem violência. O Estado pode escolher apenas um de todos os meios-criminosos. E em vez de preencher vagas em centros de dia, preenche a sem prisões.

O combate à impunidade é importante, mas totalmente inadequado. Precisamos investir na educação e na comunicação social, criando espaço para discutir a violência de género e socializar para uma sociedade menos violenta.

16.0 Sugestões e ferramentas para o combate do Femicídio:

- Compreender o que é uma feminista.

A fim de comunicar corretamente que o assassinato de uma mulher é um crime feminista, é necessário compreender os dois principais contextos em que ocorre, tal como definido na Lei n.º 13,104/2015: violência doméstica e/ou desprezo pela condição feminina.

- Abordar a agenda necessária.

Se muitas destas mortes forem evitáveis e a pergunta a fazer for “onde é que o Estado falhou”, a resposta implica saber qual é a responsabilidade do Estado em prevenir a violência contra as mulheres e o que o Estado poderia/deve ter feito neste caso particular de morte. Se a vítima procurou a assistência de uma instalação estatal, qual foi o encaminhamento? Foram solicitadas medidas de proteção. O caso foi acompanhado e avaliado. Foram observadas insuficiências no equipamento e nas equipas sem tais casos. Houve erros e erros na avaliação da assistência pelos sistemas de segurança e justiça. Por outras palavras, o que poderia ter sido feito e quem não agiu para evitar consequências trágicas.

- Preste atenção aos títulos e imagens.

É importante compreender as características do feminicídio. E da violência que o precede, e assegurar que os meios de comunicação social não realcem informações desnecessárias. Isto acaba por reforçar estereótipos discriminatórios, desencadeando a culpa das vítimas pelos crimes que sofreram, e viola o seu direito à memória.

CONCLUSÃO

O Femicídio é um grande fator problema na sociedade brasileira, que se desenvolve em diversas estruturas sociais e está diretamente ligado às condutas de uma sociedade marcada pelo estereótipo machista patriarcal, que enxerga a mulher como objeto, incapaz de desempenhar determinadas funções e ser gratificada. Tal problemática surge de contextos passados e afeta milhares de vítimas no Brasil.

Os casos ultrapassam os lares e afetam inclusive crianças, que, diretamente ou paralelamente, ficam na margem do perigo, presenciando e/ou sofrendo violência. Cabe ressaltar, que vítimas geralmente passam por situações anteriores à morte, que, de certo modo, poderiam ser evitadas. Direito do cidadão e dever do Estado, é fundamental que a justiça atue de maneira mais eficaz nesses casos, assistindo a vítima e os filhos ainda no período de violências psicológicas, patrimoniais, morais, etc., a fim de evitar os casos que chegam a óbito.

As vítimas de violência sexual representam elevados dados nas estatísticas do país. Na maior parte desses casos, agressor e mulher são desconhecidos, caracterizando crimes marcados pelo ódio e pela tortura. Há notável brutalidade e aspereza no tratamento com a mulher, onde partes que remetem ao feminino são direcionadas por esses criminosos para demonstrar o ódio à feminilidade.

Urge, portanto, a necessidade de medidas públicas, governamentais e sociais que visem combater o Femicídio e a violência contra a mulher, obstruindo comportamentos e penalizando de modo mais eficiente os criminosos. Aumentando assistências às vítimas e atuando em lugares em que o Estado não atua.

REFERÊNCIAS

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Femicídio (art. 121, § 2o, VI, do CP)**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 09 Jun. 2022.

Lei Maria da Penha — Senado Notícias. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Femicídio e Femicídio em Breves Considerações Jurídicas**. Jus Navigandi, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93267/femicidio-e-femicidio-em-breves-consideracoes-juridicas>>. Acesso em: 12 Jun. 2022

RODRIGUES, ANNELEISE, S C. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: uma reflexão sobre o direito penal como instrumentodecombateàviolênciade gênero**. [s.l.:s.n.,s.d.]. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4840/annelise%20siqueira%20costa%20rodrigues%20%20femicidio%20no%20brasil.pdf;jsessionid=0d3b160ce9505f2ba2e564c793d1ef?sequence=1>>. Acesso em: 18 Jun. 2022.

Feminicídio. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=femicidio>>. Acesso em: 22 Jun. 2022. DEMORAES, Carlos Otaviano Brenner. **Feminicídio. Jusbrasil, 2021**. Disponível em: <<https://carlosotaviano.jusbrasil.com.br/artigos/1329667407/feminicidio>>. Acesso em: 30 Jun. 2022. PATRÍCIA GALVÃO, Instituto. **Feminicídio#InvisibilidadeMata**. [pg 53 á 58.]: Rosa Luxemburgo, 2017. Acesso em: 02 Jul. 2022

MULHERES, ONU. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. [s.l.:s.n.,s.d.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 02 Jul. 2022. **Porque as taxas brasileiras são alarmantes?** Dossiê Feminicídio. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>>. Acesso em: 08 Jun. 2022.

REDAÇÃO. **STJ decide que Lei Maria da Penha também se aplica a mulher trans; lei repercussão. Brasil de Fato**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/04/06/stj-decide-que-lei-maria-da-penha-tambem-se-aplica-a-mulher-trans-lei-repercussao>>. Acesso em: 08 Jun. 2022.

BROVEDAN, Ruana. **O Crime de Feminicídio e o Combate à Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7623/4/TCC.pdf>>. Acesso em: 10 Jul. 2022